



Número: **0808048-21.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **03/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LEONI JORGE PEREIRA MARQUES (PARTE AUTORA)</b>	
<b>GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)</b>	
<b>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22725 07	30/09/2019 13:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0808048-21.2018.8.14.0000**

PARTE AUTORA: LEONI JORGE PEREIRA MARQUES

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABANDONO DE CARGO. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 022/1994. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. “ANIMUS ABANDONANDI” NÃO CONFIGURADO. PENALIDADE EXARCEBADA. NULIDADE. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO FEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PLEITO IMPROCEDENTE. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU AS RAZÕES DO RECURSO, MANIFESTANDO-SE EXPRESSAMENTE SOBRE AS TESES RECURSAIS LEVANTADAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC. INCABÍVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1022 do novo CPC, descabidos os presentes embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

2. A omissão e contradição alegada, é impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado

3. No caso em tela, conforme expressamente esclarecido no acórdão embargado, não restou caracterizado o abandono do cargo público ante a ausência da caracterização de seu elemento subjetivo, “animus abandonandi”, do núcleo do tipo previsto no art. 85, “caput”, da LCE n.º 022/94, pois há necessidade de ausência



intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, o que não restou comprovado nos autos, e que, portanto, seria inaplicável a pena de demissão imposta ao embargado.

4. Desse modo, não existindo na hipótese sob comento, configuração de abandono intencional do cargo e inassiduidade habitual, a demissão aplicada em desfavor do recorrente não encontra respaldo jurídico, constituindo, na verdade, as suas faltas ao serviço, em mera transgressão disciplinar sem o condão de proporcionar a aplicação da pena capital administrativa, tanto é que a própria Comissão do Procedimento Administrativo entendeu pela aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO** do embargado por este ter transgredido, o artigo 74, inciso I da Lei Complementar nº 22/1998 (falta ao serviço de forma continuada ou alternadamente, ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço que deva tomar parte ou assistir), sugerindo a aplicação da pena de suspensão, considerando todas os pormenores do caso.

5. Estando o Poder Judiciário diante de nítida desproporcionalidade entre os fatos e a pena aplicada, deve agir no caso concreto, adequando o ato administrativo aos padrões da legalidade.

6. Embargos conhecidos e desprovidos. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):**

-

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face do acórdão Id nº 1711216, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada por **LEONI JORGE PEREIRA MARQUES**.

Vejamos a Ementa do acórdão embargado:

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ABANDONO DE CARGO. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 022/1994. AUSÊNCIA POR



MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. “ANIMUS ABANDONANDI” NÃO CONFIGURADO. PENALIDADE EXARCEBADA. NULIDADE. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO FEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. À UNANIMIDADE

1. A alegação do impetrante de impossibilidade de cumprimento da aplicação de pena de demissão ante a interposição de “recurso administrativo” em face de ato administrativo do Governador do Estado, não merece guarida conforme dito alhures. Posto que, além de ser incabível recurso em face de decisão do Chefe do Executivo, eventual pedido de reconsideração não é dotado de efeito suspensivo, conforme prevê o art. 107 do RJU estadual. Assim, não assiste razão ao pleito do impetrante neste aspecto.

2. De acordo com o art. 85, da Lei Complementar Estadual n.º 022/1994, “Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.” Analisando detidamente os autos, verifico que não restou caracterizado o abandono do cargo público, e que, portanto, seria inaplicável a pena de demissão. Importante destacar que, na avaliação das provas colacionadas ao longo da instrução disciplinar, verifico que o impetrante esteve inicialmente afastado por licença saúde descontinuadamente de 20/02/2009 a 17/05/2016 e readaptado definitivamente a partir de 18/05/2016, estando desde esta data sem se apresentar para que fosse lotado em local adequado a sua readaptação.

3. A última Perícia realizada pela Juta Médica em 17/05/2016, determinou a Readaptação Definitiva do impetrante, não sendo considerada a perícia anterior, assim como o atestado médico que orientava no sentido de que o mesmo deveria continuar de licença médica para tratamento, assim esteve amparado por laudos médicos até a data de 17/05/2016, passando a faltar no período de 18 a 31/05/2016, e de 01 a 30/06/2016.

4. Todavia, feita a explanação supra, não vejo como caracterizado o elemento subjetivo, “animus abandonandi”, do núcleo do tipo previsto no art. 85, “caput”, da LCE n.º 022/94, pois há necessidade de ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

5. Na hipótese, embora reprovável a conduta do autor de ter desconsiderado o parecer da junta médica que o examinou, porém, mesmo julgando-se incapacitado para o trabalho, buscou os meios legais, administrativo e judicial, para o reconhecimento do seu direito ao afastamento, assim, não pode ser imputado a ele o animus de ter querido livre e espontaneamente abandonar o seu cargo, posto que demonstrados, com dados e fatos objetivos, a sua compreensão e entendimento de que restava acometido de inúmeras enfermidades que o impediam de trabalhar.

6. Não se trata, portanto, ao que se apurou na esfera administrativa, de servidor com histórico de problemas semelhantes e/ou afastamentos perante a administração, que viessem a denotar o descompromisso com a instituição e o serviço público. Ademais, a própria comissão disciplinar reconheceu que, o servidor apresenta trinta e três anos de serviço público, sem responder a procedimentos administrativos, não havendo assim punições em seus assentamentos funcionais.



7. Estando o Poder Judiciário diante de nítida desproporcionalidade entre os fatos e a pena aplicada, deve agir no caso concreto, adequando o ato administrativo aos padrões da legalidade, configurando mera transgressão disciplinar.

8. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para modificar a penalidade disciplinar de demissão aplicada ao impetrante através do Decreto Governamental de 03 de agosto de 2018, publicado no DOE nº 33.673, de 06/08/2018, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2016-DGCP/PAD , para a pena de SUSPENSÃO por 30 dias. Razão por que deve ser reintegrado ao cargo que ocupava por ocasião do ato demissório, sendo-lhe garantido o direito de perceber seus vencimentos integrais, desde a impetração do presente *mandamus*, até o dia de sua efetiva reintegração, descontado o período da suspensão ora aplicada.

Em suas razões (Id nº 1788145), o embargante sustenta a existência de omissão e contradição no r. Acórdão, posto que o Embargado faltou por trinta dias consecutivos ao serviço, ocorrendo assim sua contradição ao Caput do art. 85 da LCE 22/1994.

Alega, ainda a omissão quanto aos elementos fundamentados no item 2 (Da Separação de Poderes. Da Vedação de Interferência do Poder Judiciário no Mérito Administrativo) de sua manifestação (ID 1294579), questionando que por tal omissão a decisão é nula de pleno direito, nos moldes do inciso IX do art. 93 e art. 2º da CF/88.

Nesses termos, requer sejam sanadas as omissões e contradições do acórdão embargado, para conferir-lhe efeito modificativo ao julgado.

O embargado apresentou contrarrazões, Id nº 1827262 pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

**VOTO**



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir voto, nos termos do art. 1024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados.

Neste sentido, os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no “decisum”, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração tem objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.**

**2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.**

**3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014).**

No caso em tela, a questão posta nos presentes embargos aclaratórios tem por fim caráter nitidamente, de rediscussão da matéria já posta na decisão recorrida, o que é inviável juridicamente.



Depreende-se da decisão embargada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, de modo que a pretensão do embargante se traduz em pedido de reanálise do mérito do recurso, o que se mostra defeso em se tratando de embargos declaratórios, pois visa rediscutir o julgado.

O recorrente não se conforma com o desate dado ao caso. Inconformado com o resultado do julgamento, contrário às suas vertentes, se debate no intento de reverter o entendimento.

Assim, repito, os embargos declaratórios, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no “decisum”, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração têm objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.

Acerca do tema, trago a colação o seguinte aresto de julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL E NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e, na esteira do entendimento pretoriano, são também cabíveis para correção de erro material e para fins de prequestionamento. 2. **A pretensão de reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento do órgão julgador desafia recurso próprio, não justificando a interposição de embargos de declaração.** 3. e 4 . Omissis. 5. Prequestionam-se os dispositivos legais e constitucionais invocados, nos limites em que a matéria neles veiculada foi enfrentada e necessária ao julgamento do feito, de forma a não obstar o conhecimento de eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores pela falta de indicação normativa explícita.(TRF-4 - ED: 50305324020124047100 RS 5030532-40.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Ricardo) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015). Grifei.

Ademais, ao magistrado compete apreciar os fatos apresentados pelas partes, deduzindo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, não estando também obrigado a responder verdadeiro questionário.

Nesse sentido, é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO**



**DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). Destaquei.

Aduz o Embargante, a existência de omissão e contradição no r. Acórdão, posto que o Embargado faltou por trinta dias consecutivos ao serviço, ocorrendo assim sua contradição ao Caput do art. 85 da LCE 22/1994. Alega, ainda, a omissão no julgado quanto a Separação de Poderes, a vedação de interferência do Poder Judiciário no Mérito Administrativo, tornando o julgado nulo de pleno direito.

Tais alegações não prosperam.

Pois bem, conforme fundamentado na decisão ora embargada, não restou caracterizado o abandono do cargo público ante a ausência da caracterização de seu elemento subjetivo, "animus abandonandi", do núcleo do tipo previsto no art. 85, "caput", da LCE n.º 022/94, pois há necessidade de ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, o que não restou comprovado nos autos, e que, portanto, seria inaplicável a pena de demissão imposta ao embargado.

A redação do art. 85 referido é a seguinte:

"Art. 85 - Configura abandono de cargo a **ausência intencional** ao serviço **por mais de trinta dias** consecutivos."





Desse modo, não existindo na hipótese sob comento, configuração de abandono intencional do cargo e inassiduidade habitual, a demissão aplicada em desfavor do recorrente não encontra respaldo jurídico, constituindo, na verdade, as suas faltas ao serviço, em mera transgressão disciplinar sem o condão de proporcionar a aplicação da pena capital administrativa, tanto é que a própria **Comissão do Procedimento Administrativo entendeu pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO do embargado** por este ter transgredido, o artigo 74, inciso I da Lei Complementar nº 22/1998 (falta ao serviço de forma continuada ou alternadamente, ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço que deva tomar parte ou assistir), sugerindo a aplicação da pena de suspensão, considerando todas os pormenores do caso.

E sendo assim, estando o Poder Judiciário diante de nítida desproporcionalidade entre os fatos e a pena aplicada, deve agir no caso concreto, adequando o ato administrativo aos padrões da legalidade.

E nesse passo, tenho que padece de nulidade o ato demissionário ora questionado, uma vez que imputou ao impetrante abandono intencional do cargo que não foi efetivamente comprovada, pelo que se mostra inválida a sanção extrema aplicada.

Logo, a omissão e contradição alegada é totalmente impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado.

Do exposto, não se encontrando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC conheço e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, inclusive para fins de pré-questionamento.

É como VOTO.

Belém, 11 de setembro de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora



Belém, 30/09/2019

